



§1º A citação ou a intimação será considerada efetuada na data indicada na carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado ao processo.

§2º As diligências e perícias técnicas requeridas pelo autuado serão custeadas por ele e deverão ser realizadas nos prazos estabelecidos pela autoridade julgadora.

§3º As provas documentais poderão ser apresentadas até a fase de alegações finais.

§4º A entidade poderá acompanhar o procedimento administrativo podendo ter vista dos autos na sede da APFUT, conforme Decreto n.º 8.971 de 23 de janeiro de 2017 localizada na representação estadual do Ministério do Esporte no Estado do Rio de Janeiro, e deles extrair, mediante o pagamento dos custos correspondentes, as cópias que desejarem.

§5º A defesa e o recurso não serão conhecidos quando apresentados fora do prazo ou por quem não seja legitimado.

§6º Para verificação da tempestividade da defesa será considerada a data de postagem, quando enviada pelos Correios por Aviso de Recebimento - AR, ou a data de protocolo na sede do Ministério do Esporte no Estado do Rio de Janeiro.

§7º As incorreções ou omissões do instrumento de fiscalização não acarretarão sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do autuado.

§8º O erro no enquadramento legal da infração é irregularidade formal que não acarreta a nulidade do instrumento de fiscalização e pode ser corrigido de ofício pela autoridade julgadora, devendo ser comunicada a correção ao autuado.

§9º O erro ou omissão que implique a nulidade do instrumento de fiscalização será declarado no julgamento.

§10 O presidente da APFUT poderá a seu critério, em virtude da complexidade do processo em análise e de maneira fundamentada, conceder prazo adicional para defesa.

Seção I Do Julgamento pelo Presidente da APFUT

Art. 11º Esgotado o prazo para apresentação da defesa e recebimento das informações, o Presidente da APFUT decidirá, de maneira fundamentada, e no prazo de 30 dias acerca do descumprimento do disposto no art. 4º da Lei 13.155 de 4 de agosto de 2015, podendo:

I - arquivar a denúncia, submetendo a decisão ao reexame do Plenário,

II - advertir a entidade desportiva profissional;

III - advertir a entidade desportiva profissional e fixar prazo de até cento e oitenta dias para que regularize a situação objeto da denúncia; ou

IV - comunicar o fato ao órgão federal responsável pelo parcelamento para que este proceda à efetiva exclusão do parcelamento.

Art. 12º A APFUT poderá deixar de realizar a comunicação a que se refere o inciso IV do caput do art. 11º desta Lei, caso:

I - a entidade desportiva profissional, quando cabível:

a) adote mecanismos de responsabilização pessoal dos dirigentes e membros de conselho que tiverem dado causa às irregularidades; e

b) regularize a situação que tenha motivado a advertência;

II - a entidade de administração do desporto ou liga aplique a sanção prevista na alínea b do inciso V do caput do art. 5º da Lei 13.155, de 04 de agosto de 2015.

Capítulo V Do procedimento de análise normativa

Art. 13º Compete, privativamente, ao Plenário da APFUT expedir os atos normativos necessários a definição:

I - do procedimento de fiscalização do cumprimento das condições previstas nos incisos II a X do caput do art. 4º da Lei 13.155, de 4 de agosto de 2016;

II - o procedimento de requisição de informações e documentos às entidades desportivas profissionais; e

III - outros atos necessários a boa execução das tarefas atribuídas a APFUT;

Parágrafo único. Em caso de urgência ou de relevante interesse, o Presidente poderá, ad referendum do Plenário, exercer as atribuições previstas no caput deste artigo, cabendo-lhe submeter a deliberação, obrigatoriamente, na reunião ordinária seguinte do Plenário da APFUT.

Art. 14º O tema será autuado e distribuído a um relator que será o responsável pela construção da proposta normativa a ser deliberada pelo Plenário da APFUT.

Art. 15º A convite da APFUT, por intermédio de seu Presidente, especialistas e representantes de entidades civis ou governamentais, que não se confundem com os membros formalmente nomeados, poderão participar das reuniões, com direito a voz por 15 (quinze) minutos.

CAPÍTULO VI Deliberação do plenário

Art. 16º O Plenário da APFUT reunir-se-á, em caráter ordinário, trimestralmente e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente, ou por requerimento da maioria dos seus membros titulares.

§1º As reuniões ordinárias e extraordinárias poderão ser realizadas fora do Rio de Janeiro por decisão do Presidente da APFUT, desde que de maneira justificada.

§2º A convocação ordinária será feita com antecedência de, no mínimo, cinco dias úteis e a extraordinária, de dois dias úteis, e serão feitas mediante expediente destinado a cada membro do qual deverão constar:

I - o dia, hora e local da reunião;

II - a pauta da sessão com indicação dos assuntos objetos de decisão;

III - a ata da sessão anterior para aprovação dos membros da APFUT;

IV - a relação de pessoas ou instituições eventualmente convidadas e assunto a ser tratado; e

V - os documentos a serem submetidos à deliberação durante a reunião objeto da convocação.

Art. 17º A instalação das reuniões do Plenário da APFUT dar-se-á a partir da verificação da presença da maioria simples de seus membros.

§1º A reunião será suspensa se, a qualquer tempo, não se verificar a presença da maioria simples dos membros em Plenário.

§2º A substituição do titular, em Plenário, somente poderá ser feita pelo seu suplente formalmente indicado junto a APFUT.

§3º O representante suplente terá direito a voto na ausência do respectivo titular e terá direito a voz, mesmo quando presente o titular.

Art. 18º As reuniões extraordinárias tratarão exclusivamente das matérias objeto de sua convocação, não permitida qualquer deliberação sobre assunto não constante da pauta, ressalvados os requerimentos de urgência.

Art. 19º As pautas das reuniões ordinárias e extraordinárias serão preparadas pelo Presidente da APFUT.

Parágrafo único. As matérias a serem submetidas à apreciação pelo Plenário da APFUT deverão ser encaminhadas ao seu Presidente, que avaliará a oportunidade e urgência de inclusão na pauta da sessão a ser realizada, ressalvadas a inclusão da aprovação da ata da reunião anterior, cuja inclusão é obrigatória.

Art. 20º As deliberações do Plenário da APFUT serão realizadas por maioria simples de votos, com exceção do art. 30 do presente Regulamento.

Art. 21º Qualquer membro do Plenário poderá ser considerado impedido ou suspeito, no caso de identificado pelo Presidente da APFUT qualquer conflito de interesse na deliberação de determinado assunto.

§1º O Presidente da APFUT deverá declarar no início da cada reunião do Plenário, com a análise da pauta, se entende que algum membro possui conflito de interesse em determinado assunto.

§2º Após a declaração de conflito de interesse realizada pelo Presidente da APFUT, conforme §1º acima, o Plenário irá votar se concorda ou não com o impedimento do respectivo membro, sendo esta deliberação tomada por maioria simples dos membros presentes.

§3º O membro suspeito, não terá direito a voto na deliberação do assunto do conflito de interesse, conforme o §2º.

§4º Aprovado pelo Plenário o conflito de interesse em relação a algum membro do Plenário, este deverá se ausentar do local da reunião durante a análise e deliberação do assunto de conflito, podendo retornar após a sua deliberação.

Seção I Do direito a voto em Plenário

Art. 22º Cada membro terá direito a um voto, devendo ser observada a seguinte ordem de votação:

I - voto dos representantes do Ministério do Esporte;

II - voto do representante do Ministério da Fazenda;

III - voto do representante da Casa Civil da Presidência da República;

IV - voto do representante dos atletas de futebol profissional;

V - voto do representante dos dirigentes de clubes de futebol profissional;

VI - voto do representante dos treinadores de futebol profissional;

VII - voto do representante dos árbitros de futebol profissional; e

VIII - voto de entidade de fomento ao desenvolvimento do futebol brasileiro.

§1º Havendo empate ao final da votação, o Presidente proferirá voto de qualidade.

§2º O exercício do voto é privativo dos membros titulares e na sua ausência pelos respectivos suplentes, não sendo permitido seu exercício por procurador ou mandatário, mesmo que qualificados.

§3º A convite da APFUT, por intermédio de seu Presidente, especialistas e representantes de entidades civis ou governamentais, que não se confundem com os membros formalmente nomeados, poderão participar das reuniões, com direito a voz e sem direito a voto.

Seção II Da ordem de deliberação em Plenário

Art. 23º A deliberação em Plenário deverá obedecer à seguinte sequência:

I - o Presidente apresentará o item incluído na Ordem do Dia e dará a palavra ao relator da matéria;

II - terminada a exposição, a matéria será colocada em discussão, sendo facultado a qualquer membro, titular ou suplente, manifestar-se a respeito, por escrito ou oralmente; e

III - encerrada a discussão, o Plenário deliberará sobre a matéria, observada a ordem de votação estabelecida no artigo anterior.

Art. 24º É facultado a qualquer membro com direito a voto requerer vista, de matéria posta em deliberação pelo Presidente após a abertura da reunião, ou, ainda, solicitar a retirada de pauta de matéria de sua autoria.

§1º O pedido de vista deverá ser aprovado pela maioria dos membros presentes na reunião Plenária.

§2º Aprovado o pedido de vista, a matéria deverá ser incluída na pauta da sessão ordinária ou extraordinária subsequente, quando deverá ser apresentada a manifestação daquele(s) que houver(em) requerido vista do expediente.

§3º A não-apresentação de manifestação do(s) membro(s) que houver(em) requerido vista do expediente, na sessão seguinte à formulação do pedido, não impedirá a apreciação da matéria que constitui seu objeto, exceto por decisão da maioria simples dos membros da APFUT.

§4º Havendo mais de um pedido de vista, o prazo para apresentação das manifestações será comum.

§5º A matéria somente poderá ser retirada de pauta, por pedido de vista, uma única vez.

Seção III Das deliberações e atas

Art. 25º Proferidos e contabilizados os votos, o Presidente proferirá o resultado e determinará:

I - a elaboração de deliberação específica, que deverá ser numerada em ordem ordinária sequencial, acompanhada do ano de sua edição; e

II - o registro da decisão na ata da reunião, a ser aprovada na reunião subsequente, se assim estiver determinado em sua pauta.

Art. 26º As atas com as deliberações do Plenário da APFUT deverão ser publicadas na página oficial do Ministério do Esporte na internet.

§1º A publicação das atas com as deliberações do Plenário da APFUT poderá ser adiada, em caráter excepcional, por determinação de seu Presidente, quando for constatado equívoco ou impropriedades em sua redação, não sanáveis de plano, ou houver dúvidas a respeito da legalidade do objeto da deliberação.

§2º No caso do parágrafo anterior, a deliberação deverá ser obrigatoriamente incluída na pauta da reunião seguinte, acompanhada de proposta de emendas devidamente justificada.

Art. 27º As atas das reuniões do Plenário da APFUT e das câmaras temáticas que vierem a ser constituídas serão redigidas de forma a retratar as discussões relevantes, além de todas as decisões tomadas em Plenário, devendo ser assinadas pelo presidente e pelos demais membros após quando de sua aprovação na reunião seguinte.

Parágrafo único. As atas das reuniões das câmaras temáticas serão aprovadas e assinadas por seus respectivos membros, mas somente serão publicadas após determinação pelo Plenário da APFUT.

Capítulo VII Disposições Finais

Art. 28º A cobertura e o provimento das despesas com transporte, locomoção, estada e alimentação serão de responsabilidade do Ministério do Esporte e não serão considerados como remuneração.

Art. 29º Os casos omissos no presente regimento serão dirimidos no Plenário, ou, em caso de urgência, resolvidos Ad Referendum pelo Presidente e posteriormente aprovados no Plenário.

Art. 30º O presente regimento entra em vigor na data de sua aprovação, só podendo ser alterado por quorum qualificado de 2/3 dos membros efetivos do Plenário.

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 13 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 647ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de março de 2017, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir outorga de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 433 - Bioenergética Vale do Paracatu S.A., rio Preto, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.

Nº 434 - Terracal Alimentos e Bioenergia - Unidade Piauí S.A., Reservatório da UHE Boa Esperança (rio Parnaíba), Município de Guadalupe/Piauí, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE COORDENAÇÃO REGIONAL DA 3ª REGIÃO - SANTARÊM

PORTARIA Nº 1.133, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

Renova a Portaria e modifica a composição do Conselho Consultivo do Parque Nacional da Amazônia nos Estados do Amazonas e do Pará (Processo nº 02121.010403/2016-91)

O COORDENADOR REGIONAL DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 05 de de-

zembro de 2014 e pelo art. 23 do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011.

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC, o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS;

Considerando o Decreto nº 73.683, de 19 de fevereiro de 1974, que cria o Parque Nacional da Amazônia e suas alterações;

Considerando a Portaria IBAMA nº 86, de 26 de novembro de 2004, que cria o Conselho Consultivo do Parque Nacional da Amazônia;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais, resolve:

Art. 1º O Conselho Consultivo do Parque Nacional da Amazônia é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:

I ÓRGÃOS PÚBLICOS:

a) Órgãos públicos ambientais, dos três níveis da federação;

e b) Órgãos do Poder Público de áreas afins dos três níveis da Federação.

II USUÁRIOS DO TERRITÓRIO DE INFLUÊNCIA DO PARQUE NACIONAL DA AMAZÔNIA:

a) Setor empresarial;

b) Setor povos e comunidades tradicionais;

c) Setor de turismo; e

d) Setor de atividade rural

III ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL:

a) Organizações não governamentais;

IV INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO:

a) Universidades e institutos de pesquisa e extensão.

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representantes de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério de paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe do Parque Nacional da Amazônia ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 2º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional do Parque Nacional da Amazônia, que indicará seu suplente.

Art. 3º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria.

Art. 4º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo do Parque Nacional da Amazônia são previstas no seu regimento interno.

Art. 5º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO EDILSON DE CASTRO SENA
Substituto

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 46, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a execução das programações incluídas ou acrescidas por Emendas de Bancada Estadual.

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Interino, E CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 3º, incisos IX e X, e 27, inciso XVII, alínea "g", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e tendo em vista o disposto nos arts. 61 a 67, e 72, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos a serem observados sobre impedimentos de ordem técnica em relação às programações incluídas ou acrescidas na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, Lei Orçamentária Anual de 2017 - LOA-2017, por meio de emendas de bancada estadual com identificador de resultado primário 7 - RP 7.

Parágrafo único. As programações de que trata o caput são aquelas correspondentes às ações orçamentárias de execução obrigatórias constantes na Seção I do Anexo VII, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO-2017, conforme disposto no art. 72 da mesma lei.

Art. 2º São considerados impedimentos de ordem técnica para o empenho da despesa relativa às emendas de que trata esta Portaria:

I - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão federal responsável pela programação;

II - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

III - não comprovação, por parte de Estados, Distrito Federal ou Municípios que fiquem a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e manutenção;

IV - não comprovação de que os recursos alocados são suficientes para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

V - incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão federal responsável pela programação; e

VI - impedimentos de qualquer natureza que sejam insuperáveis ou cujo prazo para superação inviabilize o empenho dentro do exercício financeiro.

Parágrafo único. Os impedimentos a que se refere o inciso VI deste artigo deverão ser ratificados pela Consultoria Jurídica do órgão federal responsável pela programação.

Art. 3º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas Unidades Orçamentárias tenham sido contempladas com emendas a que se refere o art. 1º, deverão encaminhar no 1º decêndio de setembro deste exercício as justificativas do impedimento de ordem técnica ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para consolidação e envio à Secretaria de Governo da Presidência da República - SEGOV/PR em até 10 (dez) dias após o 1º decêndio de setembro.

Art. 4º No caso de impedimento de ordem técnica no empenho de despesa que integre programações de que trata o art. 1º desta Portaria, a SEGOV/PR informará às bancadas estaduais autoras das emendas, em até 20 (vinte) dias após o primeiro prazo a que se refere o art. 3º, as programações com impedimento técnico, com as respectivas justificativas, para fins de indicação de remanejamento das dotações, se for o caso, observado o disposto no art. 6º desta Portaria.

§ 1º As indicações de remanejamento encaminhadas pelas bancadas autoras das emendas à SEGOV/PR deverão informar a programação de destino em seu menor nível e ser enviadas aos órgãos executores para fins de análise e inclusão de proposta de alteração orçamentária no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOOP.

§ 2º As programações de destino a que se refere o § 1º não devem ser caracterizadas por impedimento de ordem técnica para empenho nos termos do art. 2º.

Art. 5º As dotações orçamentárias relativas às programações a que se refere o art. 1º com impedimento de ordem técnica para o empenho não estarão sujeitas à execução obrigatória, enquanto não superados os impedimentos.

Art. 6º As dotações de programações decorrentes de emendas de bancada estadual constantes na Seção I do Anexo VII da LDO-2017, com impedimento técnico para execução, poderão ser canceladas para abertura de crédito suplementares, desde que compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário fixada na lei de diretrizes orçamentárias e com os limites de despesas primárias, e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e, cumulativamente:

I - houver solicitação do autor da emenda ou indicação do Poder Legislativo; e

II - suplemente programação constante na LOA-2017 com RP 7, que tenha sido incluída ou tenha sofrido acréscimo em decorrência de emenda apresentada pela bancada autora da emenda cuja dotação seja objeto do cancelamento.

Art. 7º Verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na LDO, a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão realizará o bloqueio para empenho, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, do montante a ser limitado nas programações a que se refere o art. 1º, o qual poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.

§ 1º A limitação do montante de que trata o caput terá seu bloqueio distribuído de forma proporcional entre as programações relacionadas a emendas de bancada estadual de execução obrigatória, de modo a permitir a disponibilidade orçamentária de forma equitativa entre Estados e o Distrito Federal.

§ 2º A SEGOV/PR consultará as bancadas estaduais sobre a necessidade de alteração na distribuição dos montantes bloqueados entre as programações de autoria da mesma bancada, cujas alterações serão encaminhadas ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para fins de ajuste da distribuição do bloqueio.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Ministro de Estado do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão, Interino

ANTONIO IMBASSAHY
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de
Governo da Presidência da República

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e

Considerando a necessidade de viabilizar o atendimento de despesas com aposentados e pensionistas, referentes aos Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, com recursos provenientes de Multas Incidentes sobre a Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF e de Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, no que concerne aos Ministérios da Fazenda e do Trabalho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXO

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda

UNIDADE: 25103 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
									VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.290.000
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							1.290.000
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							1.290.000
			S	1	1	90	0	156	240.000
			S	1	1	90	0	158	1.050.000